TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009103-89.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FERNANDO ZANON e outro

Requerido: CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, vez que seus fundamentos são os mesmos pelos quais a ré alega não ter responsabilidade pelos danos suportados por Rafael Zanon.

Ingressando no mérito, procede em parte a ação.

Rafael Zanon e seu pai, Fernando Zanon, são caminhoneiros. Rafael é proprietário do caminhão placas CSK 5681 (fl. 4), ao passo que Fernando era proprietário do caminhão placas MHD 1692. Os caminhões eram objeto dos serviços do Sem Parar, sendo que os dois contratos estavam em nome de Fernando.

Num dado momento, o caminhão placas MHD 1692, de propriedade de Fernando, foi danificado em um incêndio (fls. 18/20) e inteiramente perdido, dando-se-lhe baixa permanente (fl. 21).

Tendo em vista tal fato, Rafael e sua esposa, ouvida à fl. 138, e como relatado por esta, estiveram no ponto de atendimento do Sem Parar no Posto Castelo para colher informações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

sobre como Fernando poderia cancelar o Sem Parar do caminhão avariado, sem a obrigação de indenizar pelo TAG também avariado no incidente. Transmitiram essa orientação a Fernando, que posteriormente levou o BO ao Sem Parar e solicitou o cancelamento.

Ocorre que, por falha na prestação do serviço de parte da ré, o que atrai a sua responsabilidade objetiva na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em um desses atendimentos esta, por equívoco, cancelou o TAG do caminhão de propriedade de Rafael, placas CSK 5681, e que estava em plena utilização de por Rafael.

Tendo em vista esse cancelamento indevido e desconhecido por Rafael, <u>ele foi surpreendido com diversas autuações do DER pela prática da infração de 'evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio'</u>, vez que continuou passando pelo pedágio regularmente, na suposição de que nada de errado havia.

Há <u>nexo de causalidade entre a falha da ré e os danos suportados pelo autor</u> com essas autuações, ainda que o órgão autuador – Departamento de Estradas de Rodagem em relação a cada infração; Departamento Estadual de Trânsito em relação à suspensão do direito de dirigir decorrente dos pontos alcançados com tais infrações – seja distinto. É que essas autuações, notificações, penalidades, tem todas como origem comum e direta a falha da ré.

Assim, a ré responde perante os autores, pelos danos que estes suportaram.

De todo modo, <u>não constato qualquer dano, material ou moral, experimentado por Fernando com os fatos</u>, motivo pelo qual o pedido será rejeitado em relação a ele. Somente Rafael os suportou (dano material com o pagamento das multas; dano moral com as autuações contra si lançadas e desdobramentos).

Os danos materiais estão comprovados. Deve haver <u>o ressarcimento</u>, pela ré, das multas desembolsadas pelo autor, somando R\$ 2.358,31, fl. 6, já tendo havido o pagamento.

Também está <u>comprovado o dano moral</u>, vez que o autor recebeu inúmeras notificações por infrações de trânsito (fls. 31/49) que desconhecia, inclusive com a suspensão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

seu direito de dirigir (fl. 57), fundada (trata-se das infrações com enquadramento 6068 de fl. 58 e da infração com o mesmo código de fl. 59) também nessas 'evasões do pagamento de pedágio' imputáveis, na origem, ao erro operacional da ré.

O transtorno é manifesto, destacando-se que não houve qualquer solicitação de cancelamento do serviço (ao menos nenhuma prova nesse sentido foi apresentada pela ré) e que o autor Rafael é caminhoneiro, dependendo da CNH para o exercício da sua profissão, a ponto de, como relatado por sua esposta, estar pagando um motorista habilitado para acompanhá-lo nas viagens (fl. 138).

O montante indenizatório de R\$ 10.000,00 é razoável para compensar o autor Rafael pelo abalo psíquico experimentado, guardando conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como com os propósitos da indenização por dano moral.

Ademais, nenhum óbice foi apresentado pela ré para a revigoração do contrato indevidamente rescindido / cancelado. De fato, ante o vínculo contratual forjado com a manifestação de vontade dos contratantes, e não havendo qualquer base para a quebra do vínculo, também deve ser acolhido o pedido de restabelecimento do serviço no que toca ao caminhão placas CSK 5681, cujos contratantes são a ré e o autor Fernando Zanon, admitida, nos termos do art. 497, providência equivalente.

Por outro lado, respeitado o convencimento do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 51/52, reputo descabida, neste feito, providência jurisdicional voltada à suspensão ou anulação da pontuação imposta contra Rafael, ou da suspensão do direito de dirigir, vez que os entes públicos não fazem parte do processo, não podendo ser atingidos sem o devido processo legal.

<u>Conheço em parte da ação</u>, revogando a liminar concedida, <u>comunicando-se o</u>

<u>DETRAN</u> a respeito, e, na parte conhecida, <u>julgo-a procedente em parte</u> para:

(1) condenar a ré Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda a pagar ao autor

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rafael Zanon (a) R\$ 2.358,31, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a

propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 10.000,00, com

atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês

desde a citação;

(2) condenar a ré Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda a restabelecer, no

prazo de 10 dias, o serviço de Sem Parar relativo ao caminhão placas CSK 5681, contratado pelo

autor Fernando Zanon (Código do Cliente 04316298), cujo TAG ainda está em posse do autor

Rafael Zanon, ou adotar providência equivalente como a de fornecer novo TAG gratuitamente

(caso o TAG atual tenha perdido a funcionalidade), realizar novo contrato, etc., desde que

assegure resultado equivalente inclusive em termos financeiros para os autores.

Tendo em vista a urgência, a obrigação de fazer indicada no Item '2' deverá ser

cumprida no prazo ali estabelecido independentemente de recurso, que não terá efeito suspensivo

no ponto, antecipada a tutela com fulcro no art. 300 do CPC. Fica a ré intimada a

COMPROVAR NESTES AUTOS O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 10 DIAS

CORRIDOS, com a simples publicação desta no DJE – dispensada a intimação pessoal pois a

Súm. 410 do STJ foi superada com o art. 513 do CPC -, sob pena de incidência de multa

diária de R\$ 100,00.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA